



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier
CEP 14.810-038. Araraquara - SP
(016) 3301 – 1900 | documentoslicitacao@educararaquara.com

DECISÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024
PROCESSO 6687/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO 1DOC Nº 26.628/2024
BB Nº 1047392

Objeto: AQUISIÇÃO DE LIVROS DE LITERATURA PARA O PROJETO MAIS LEITURA MAIS LEITOR DESTINADOS AOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL I, DAS UNIDADES ESCOLARES PERTENCENTES A SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CONFORME EXIGÊNCIAS, QUANTIDADES E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA

Trata-se da decisão sobre o recurso interposto pela empresa ANSE EDUCACIONAL LTDA.

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente dentro do prazo estabelecido.

Diante do exposto, recebo o recurso sem efeito suspensivo, passando a analisar seu mérito.

DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente solicita a anulação da decisão que extinguiu unilateralmente o contrato por razões de interesse público ou, caso a autoridade resolva mantê-lo, que seja a recorrente indenizada por supostos danos materiais, emergentes e lucros cessantes.

Alega que teria sofrido prejuízos decorrentes da suspensão e, agora, extinção da contratação, pois teria dispensado gastos para aquisição dos livros, confecção das sacolas personalizadas com cartão de identificação e locação de espaço para armazenamento

DO MÉRITO

Em análise do recurso interposto e com o devido respeito às alegações apresentadas, constato que não são suficientes para alterar a decisão proferida.

Vejamos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier
CEP 14.810-038. Araraquara - SP
(016) 3301 – 1900 | documentoslicitacao@educararaquara.com

A priori, em relação aos prejuízos que a recorrente alega ter sofrido, ressaltamos que não há direito á indenização no caso, pois tanto a suspensão quanto a extinção da contratação mostram-se medidas razoáveis e indispensáveis devidamente fundamentadas nas razões de interesse público já expostas na decisão recorrida.

Lúcia Valle Figueiredo ("Extinção dos Contratos Administrativos", 3ª edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2002, p. 49), ao tratar do desfazimento do contrato por razões de interesse público, entende que as razões a alicerçar o ato de rescisão ou extinção unilateral por conveniência e oportunidade são as mesmas que ensejam a revogação do ato administrativo, complementando que "*no trato do ato administrativo, tem-se dado latitude bem mais ampla à competência revogatória da Administração Pública*". Para a autora, a extinção do contrato pela Administração por razões de interesse público consiste em "*autêntica revogação do contrato administrativo*".

É certo que a valoração das razões de interesse público comporta subjetividade. Mas, uma vez constatada a sua presença no caso concreto, não há mais falar em discricionariedade, e sim em **obrigatoriedade de se extinguir o contrato**, até mesmo porque é dever desta Secretaria perseguir, da melhor forma, o interesse público, tendo em vista a indisponibilidade deste. Entendimento diverso ofenderia princípios que devem nortear a conduta da Administração Pública nas contratações, tais como o da economicidade, o da eficiência e até mesmo o da legalidade.

Pois bem.

Como dito na decisão recorrida, desde a ordem de suspensão, ocorreram alterações significativas nas necessidades do Município, as quais acarretaram a frustração do fim da contratação, inexistindo culpa da Administração Pública.

A execução contratual conflitaria com as ações pedagógicas pactuadas com o governo estadual no âmbito do Programa Alfabetiza Juntos que cedeu gratuitamente à rede municipal de ensino, a plataforma de leitura Elefante Letrado, uma plataforma digital projetada para desenvolver o hábito da leitura e a compreensão leitora das crianças. Com a ferramenta, estudante têm acesso a uma biblioteca digital com inúmeros livros em português, de diferentes gêneros e complexidades, podendo realizar jogos pedagógicos e responder as atividades descritas. A plataforma também permite que professores e gestores, por meio de relatórios, acompanhem o desempenho de cada aluno com relação aos índices de leitura, bem como enviem tarefas, atribuam metas de leitura e gerem certificados.

Ainda, considerando a proximidade do final do ano letivo, torna-se evidente que não há mais interesse público na continuidade do fornecimento dos livros, dado que a administração deverá priorizar o cumprimento das diretrizes pedagógicas e a gestão eficiente dos recursos disponíveis, considerando especialmente a redução da cota parcelar da Educação e com o atual comprometimento do Fundeb em, aproximadamente, 95% (noventa e cinco por cento) com folha de pagamento dos profissionais da Educação.

Importante ressaltar que a Administração Pública ainda se encontra sob a vigência das vedações eleitorais até 31 de dezembro deste ano. Essa circunstância também reforça a impossibilidade de prosseguirmos com o contrato, em respeito às normas que regem a transparência e a lisura nos processos administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier
CEP 14.810-038. Araraquara - SP
(016) 3301 – 1900 | documentoslicitacao@educararaquara.com

Como se vê, trata-se de razões de ordem pública que escapam ao alcance da Administração Pública e que provocaram a **impossibilidade da execução contratual**.

A Lei 14.133/2021, em seu art. 138, § 2º, é de clareza solar ao prever que o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a eventuais pagamentos pela execução quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, que conforme visto, **inexiste no presente caso**, inexistindo também, portanto, direito a indenizações.

As razões de interesse público que justificaram tanto a suspensão quanto a extinção da contratação provocaram a **frustração do fim da contratação**, um tipo especial de extinção do contrato, com supedâneo na função social do contrato, muito presente nas contratações administrativas.

A respeito do tema, lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal ("Curso de direito civil: contratos teoria geral e contratos em espécie" - 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2015 pp. 569/570) que "(...) De acordo com Lorenzetti, a frustração do fim é um caso de impossibilidade relativa da execução de um ato jurídico válido que afeta a causa-fim do negócio jurídico, com efeitos resolutórios. A causa-fim é entendida como o motivo concreto que se persegue mediante a obtenção do contrato, motivo este conhecido por ambas as partes. Não se confundem com os motivos determinantes que levam a contratar, pois estes possuem caráter subjetivo, enquanto **o fim do contrato é o propósito prático**, que é um elemento objetivo. (...) De acordo com Marcos Hoppstedt, o fim do contrato é a realização dos interesses concretos das partes contratantes. Assim, a frustração do fim independe de descumprimento ou de qualquer outro comportamento das partes, bastando uma **alteração superveniente do suporte fático do negócio jurídico que gera a frustração do fim do contrato**. Esta especial hipótese de resolução seria uma lacuna não preenchida pelos institutos da impossibilidade, do inadimplemento e da onerosidade excessiva".

Frustrado o escopo do contrato, programado, previsto e desejado por ambas as partes no momento da celebração, **por razões de interesse público** alheias às partes e não integrantes da relação negocial, sem que se possa afirmar que contratante ou contratado seja culpado pela inexecução da avença, conforme ocorrido na contratação em tela, extingue-se a contratação, por força do esvaziamento de seu fim, sua finalidade, sua função social, retornando as partes ao estado anterior, **sem aplicação de multa ou indenização por perdas e danos**.

O Tribunal de Justiça do estado de São Paulo já teve a oportunidade de aplicar e validar a teoria da frustração do fim do contrato, entendendo cabível a extinção do contrato sem indenização:

"(...) **PRETENSÃO À ANULAÇÃO OU À REFORMA – CABIMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO - ELEMENTOS DOS AUTOS QUE EVIDENCIAM A RESOLUÇÃO POR FRUSTRAÇÃO DO FIM DO CONTRATO - FRUSTRADO O ESCOPO DO CONTRATO, PROGRAMADO, PREVISTO E DESEJADO POR AMBAS AS PARTES NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO, POR FATO IMPUTÁVEL A TERCEIROS, NÃO INTEGRANTES DA RELAÇÃO NEGOCIAL, SEM QUE SE POSSA AFIRMAR QUE QUALQUER DOS CONTRATANTES SEJA CULPADO PELA INEXECUÇÃO DA AVENÇA, RESOLVE-SE O NEGÓCIO, POR FORÇA DO ESVAZIAMENTO DE SUA FUNÇÃO SOCIAL (ART. 421 DO CÓDIGO CIVIL), RETORNANDO AS PARTES AO ESTADO ANTERIOR, SEM APLICAÇÃO DA CLAUSULA PENAL OU INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS (...)**" (TJSP; Apelação Cível 0061241-41.2011.8.26.0114; Relator (a):



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier
CEP 14.810-038. Araraquara - SP
(016) 3301 – 1900 | documentoslicitacao@educararaquara.com

Edgard Rosa; Órgão Julgador: 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2017; Data de Registro: 14/11/2017).

Diante de todo o exposto, recebo o presente recurso e, no mérito, julgo-o IMPROCEDENTE, mantendo a decisão de extinção da contratação, considerando a ausência de culpa da Administração e a presente frustração do fim da contratação, que exsurge das razões de interesse público já expostas.

Araraquara, 26 de novembro de 2024.

CLÉLIA MARA DOS SANTOS
Secretária Municipal da Educação